

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.390 - SP (2009/0032608-2)

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:**

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PILAR DO SUL - SP, suscitado, em ação de modificação de cláusula alimentar proposta por Nilson Domingos em face de sua filha, Anelise de Franceschi Domingos.

A demanda foi proposta perante o Juízo de Direito da Vara de Pilar do Sul, sendo apresentada pela ré exceção de incompetência, afirmando que a ação foi proposta no local de domicílio do alimentante, quando deveria ter sido ajuizada em seu domicílio, nos termos do art. 100, II, do Código de Processo Civil, esclarecendo que desde 2003 reside na cidade de Schio, na Itália.

A exceção foi acolhida pelo Juízo suscitado, mas por diversos fundamentos, *verbis* :

*"Quando alimentando reside no exterior é a justiça federal a competente para apreciação das causas de natureza alimentar, pois há norma específica neste sentido (art. III, § 3º, e art. IV do Decreto 56.826 de 1965). Neste sentido Yussef Said Cahali transcreve decisão da 2ª Seção, STJ, 25.10.89, RSTJ 6/271, "só é competente a Justiça Federal (brasileira) para processar e julgar ação de alimentos quando, por residir o devedor no território nacional, justifica-se a intervenção da Procuradoria Geral da República que, como instituição intermediária, age no País em nome do demandante domiciliado no exterior" (Cahali, Yussef Said. Dos Alimentos. 5 ed. São Paulo: RT, 2007, p. 552). Ressalte-se ainda que a Itália assim como o Brasil, é signatária da Convenção de Nova York, aprovada pelo Dec. Legislativo 10/58, e promulgada pelo Dec. 56.826/65." (fls. 11)*

Distribuídos os autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, este

# *Superior Tribunal de Justiça*

não reconhece sua competência para julgamento do feito, suscitando o presente conflito, nos seguintes termos:

*"(...) por todos os elementos informativos dos autos, verifica-se que o autor (demandante) é o devedor da prestação de alimentos objeto da presente ação de revisão e, residindo ele no Brasil, não há elementos que justifiquem a aplicação da Convenção de Nova Iorque, fato que, por consequência, afasta a atuação do Ministério Público Federal como instituição intermediária e afasta a competência da Justiça Federal.*

*A Justiça Federal apenas seria a competente para processar e julgar a presente ação se houvesse a atuação do Ministério Público Federal por ser o demandante (alimentando) residente no exterior." (fls. 17/18)*

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do Juízo de Direito da Comarca de Pilar do Sul (fls. 24/31).

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.390 - SP (2009/0032608-2)

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):**

Cuida-se de ação revisional de alimentos ajuizada por Nilson Domingos em face de sua filha, residente na Itália, buscando reduzir os valores pagos a título de pensão alimentícia.

Depreende-se dos autos que não há razão para aplicação da Convenção de Nova Iorque (Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, aprovada pelo Decreto Legislativo 10, de 1958 e promulgada pelo Decreto 56.826, de 1965) à espécie.

Com efeito, o art. 1º, que estabelece o objeto da mencionada Convenção, está assim redigido:

*"1. A presente Convenção tem como objeto facilitar a uma pessoa, doravante designada como demandante, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a obtenção de alimentos aos quais pretende ter direito por parte de outra pessoa, doravante designada como demandado, que se encontra sobre a jurisdição de outra Parte Contratante. Os organismos utilizados para este fim serão doravante designados como Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias." (grifo nosso)*

O mecanismo previsto na Convenção funciona da seguinte forma - o credor de alimentos se vale da autoridade remetente de seu país, entregando a ela toda documentação pertinente ao pedido de alimentos. Essa entidade, por sua vez, encaminha os documentos à instituição intermediária do país signatário onde reside o devedor, que então propõe a ação de alimentos.

No Brasil, é a Procuradoria-Geral da República que faz o papel tanto de autoridade remetente, como de instituição intermediária.

No caso vertente, o devedor de alimentos reside no Brasil, sendo

# *Superior Tribunal de Justiça*

por ele proposta ação de revisão do valor da pensão, não havendo, portanto, razão para aplicação do mecanismo previsto na Convenção, nem tampouco para atuação da Procuradoria-Geral da República na qualidade de instituição intermediária, o que somente iria acontecer se o alimentando, residente no exterior, valendo-se da Convenção, pretendesse a cobrança de alimentos em face do devedor, domiciliado no Brasil, hipótese em que o processamento da demanda seria de competência da Justiça Federal.

Confira-se:

*"COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 26 DA LEI 5.478/68. A JUSTIÇA FEDERAL SÓ É COMPETENTE PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE ALIMENTOS QUANDO A PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA ATUA COMO INSTITUIÇÃO INTERMEDIARIA, NOS TERMOS PREVISTOS NA CONVENÇÃO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO 10/58 E PROMULGADA PELO DECRETO 56.826/65. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEI 5.478/68. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO MM. JUIZ DE DIREITO SUSCITADO." (CC 13093/RJ, Rel. Min. COSTA LEITE, Segunda Seção, julgado em 26/04/1995, DJ 22/05/1995 p. 14330)*

Nesse contexto, não havendo intervenção da Procuradoria-Geral da República, o feito deve ser processado na Justiça comum estadual.

Em face do exposto conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PILAR DO SUL - SP, o suscitado.